



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	89/2021
PROCESSO Nº	2020/145/13418
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO:	LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES – OAB/AM 4.000 e outros
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO TORRES ALMEIDA
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

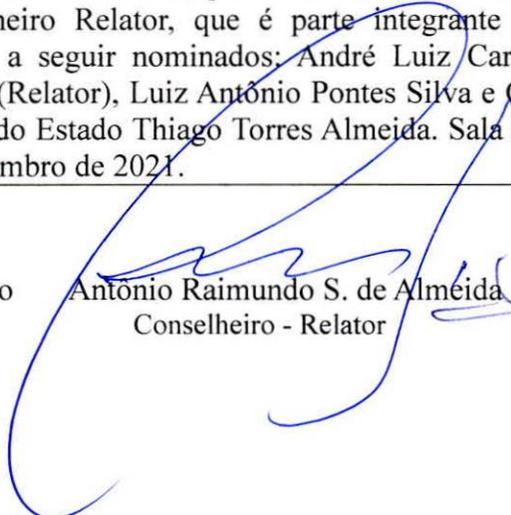
TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AFETAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA. PREPODERÂNCIA DA DECISÃO NA SEARA JUDICIAL.

1. A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Pública Estadual, por qualquer modalidade processual, que discute o mesmo objeto em processo administrativo, acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, consoante disposição inserta no art. 8º, parágrafo único, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 462/87.
2. Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem na mesma relação jurídica de direito material, torna-se despcienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial.
3. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva e Camila Fontineli da Silva Caruta. Presente ainda o Procurador do Estado Thiago Torres Almeida. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 08 de setembro de 2021.

  
André Luiz Caruta Pinho  
Presidente

  
Antônio Raimundo S. de Almeida  
Conselheiro - Relator

  
Thiago Torres Almeida  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo Tributário nº 2020/145/13418

**RECORRENTE:** DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

**ADVOGADOS:** LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES – OAB/AM 4.000 e outros

**RECORRIDA :** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: THIAGO TORRES ALMEIDA

**RELATOR:** Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1.137/2020, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 687/2020, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência do pedido de restituição do ICMS/ST, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO EFETIVA INFERIOR A EFETIVA. ART. 31 DO DEC. 008/98. RE 593.849/MG DO STF. ENCERRAMENTO DA FASE DE TRIBUTAÇÃO. ART. 166 DO CTN. CONFRONTO ENTRE O ICMS A RESTITUIR E A COMPLEMENTAR. IMPROCEDÊNCIA.

Alegou, em síntese, o seguinte:

- a) Da necessária restituição da diferença pago a maior a título de ICMS quando a base de cálculo presumida for superior a real – determinação expressa e consolidada do STF no Recurso Extraordinário nº 593.849/MG;

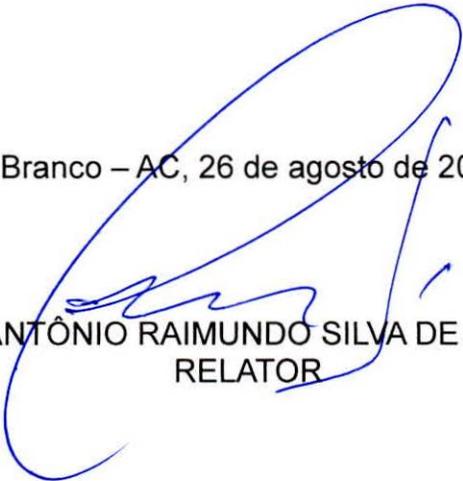
b) Da ausência de repasse do ônus pelo pagamento do ICMS incidente sobre a operação – venda em valor inferior ao praticado no mercado.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Thiago Torres Almeida, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 065/2021, opinou pelo não conhecimento do recurso voluntário, face à concomitância de discussão judicial e administrativa, por opção do contribuinte, que impôs renúncia ao foro administrativo e o encerramento da instância administrativa por força do art. 8º, parágrafo único, alínea “c”, do Decreto 462/1987, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE ICMS. CRÉDITO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RICMS. AÇÃO JUDICIAL. AFETAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. PREJUDICIALIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 26 de agosto de 2021.

  
Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo Tributário nº 2020/145/13418

**RECORRENTE:** DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

**ADVOGADO:** LUIZ FELIPE BRANDÃO OZORES - OAB/AM nº 4.000

**ADVOGADO:** FÁBIO SILVA ANDRADE - OAB/AM nº 9.217

**ADVOGADA:** FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇA MACHADO - OAB/AM nº 8.450

**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: THIAGO TORRES DE ALMEIDA

**RELATOR:** Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

### VOTO DO RELATOR

No presente caso, a contribuinte **DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.**, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário no tocante a Decisão de nº 1137/2020, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 687/2020, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência do seu pedido de ressarcimento de ICMS/ST.

Posteriormente, ingressou com ação judicial de nº 0746257-56.2020.8.04.0001, em trâmite na Vara Especializada da Dívida Ativa da Comarca de Manaus/AM, em que discute o mesmo objeto desse recurso voluntário.

Assim, não conheço do recurso voluntário em trâmite neste Conselho de Contribuintes, tendo em vista a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, o ajuizamento de ação judicial que discute o mesmo objeto em processo administrativo, implica em renúncia à esfera administrativa, consoante disposição inserta no art. 8º, parágrafo único, alínea "c", do Decreto 462/87, *verbis*:

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.

Art. 8.º Instaurada a fase contenciosa, o Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas Instâncias organizadas, na forma deste Regulamento, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a Fazenda Estadual, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. **A instância administrativa, iniciada pela instauração do procedimento contencioso, termina com:**

- a) a decisão irrecorrível exarada no processo;
- b) o decurso de prazo para recurso; e
- c) a afetação do caso ao Poder Judiciário.** (sem destaques no original)

Dessa forma, segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem na mesma relação jurídica de direito material, torna-se despendicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial.

No mesmo sentido, é o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª região:

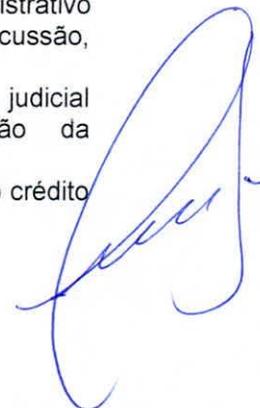
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREPONDERÂNCIA DA DECISÃO NA ESFERA JUDICIAL. 1. O ajuizamento de ação judicial que discute o mesmo crédito tributário também discutido em processo administrativo, implica em renúncia ao recurso interposto nesta esfera, prevalecendo o mérito pronunciado na esfera judicial. 2. Hipótese em que, em consonância ao princípio da jurisdição, a continuidade do debate administrativo é totalmente incompatível com a opção pela ação judicial, e não o contrário, devendo ser reformada a decisão agravada que determinou o sobrestamento do feito. (TRF-4 – Ag: 502978108201540400005029781-08.2015.404.0000, Relator: Maria de Fátima Freitas Labarrére, data de julgamento: 17/08/2016, primeira turma)

TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. PREPONDERÂNCIA DA DECISÃO NA SEARA JUDICIAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. INCABIMENTO.

1. O ajuizamento de ação judicial discutindo o mesmo crédito tributário implica em renúncia ao recurso interposto na esfera administrativa. Portando, se o autor interpôs recurso administrativo com o fito de suspender a exigibilidade dos tributos em discussão, este restou tacitamente renunciado.

2. Não é possível a simultânea de processo administrativo e judicial discutindo exatamente a mesma matéria, em razão da preponderância do mérito pronunciado na via judicial.

3. A ação ordinária ajuizada não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, pois não houve concessão da tutela antecipada.



4. Não se tem notícia nos autos de que o débito tributário em testilha esteja amparado em qualquer hipótese concessiva de suspensão da exigibilidade. Logo, presente causa impeditiva de expedição de certificado de regularidade fiscal, mesmo na forma prevista do art. 206 do CTN. (TRF – 4 – AC: 18334320094047108 RS 0001863-432009.404.7108, Relator: Joel Ilan Paciornik, data de julgamento: 19/05/2010, primeira turma, data de publicação: D.E. 15/06/2010)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA MATÉRIA. RENÚNCIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEGUIMENTO INDEFERIDO.

Esta Corte já decidiu que "Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicie da defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica)" - TRF4, AMS V (2006.70.00.009422-9, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, ' D.E. 14/11/2007.

TRIBUTÁRIO. AUTUAÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSITURA SUPERVENIENTE DE AÇÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA DISCUTINDO A MESMA MATÉRIA. RENÚNCIA AO PROCESSAMENTO RECURSAL NO NÃO-CONTENCIOSO.

1. Com a propositura de ação judicial, despropositado levar a julgamento aquela primeira, e isto dado a disposição do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, cujo escopo maior foi obstaculizar a duplicidade de discussões em esferas distintas. Doutro ponto, não é demais afirmar a coincidência das teses levantadas, tanto em seara judicial, quanto administrativa, o que conduziria a um sensível prejuízo à economia processual, inerente àqueles procedimentos, mormente considerando a preponderância do provimento jurisdicional.

2. Inconsistente o argumento de que se trata o feito de ação declaratória, e, por isso, afastada a dita prejudicialidade, porquanto impossível afastar, "in casu", o caráter condenatório daquele, conclusão esta retirada da própria pretensão estampada pela demandante (repetição de indébito). (TRF 4ª Região, AGA 2004.04.01.018373-0/SC, Primeira Turma, DJ 23/06/2004, Relator Wellington Mendes de Almeida).

Assim, a propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Pública Estadual, por qualquer modalidade processual, acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário da

contribuinte **DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.**, por afetação do caso ao Poder Judiciário, na forma do art. 8º, parágrafo único, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 462/87.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

Cons. **ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA**  
RELATOR

